



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003515/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.571 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente FATIMA REGINA SANTO JACOB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 278/285, interposto contra decisão da DRJ no Belém/PA de fls. 261/267, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 196/206, lavrado em 10/11/2008, relativo aos anos-calendário de 2003 e 2005, com ciência da RECORRENTE em 10/11/2008, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 197).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor total de R\$ 844.778,76, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 183/195 e a descrição dos fatos e do enquadramento legal de fls. 198/203, durante a fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários de suas contas mantidas em diversas instituições financeiras.

A fiscalização informou que, após diversas tentativas frustradas de intimação, a RECORRENTE se manteve inerte e demonstrou o objetivo de procrastinar o encerramento do procedimento fiscal.

Assim, a autoridade fiscal efetuou a Requisição de Movimentação Financeira direito para as instituições, e conseguiu verificar que as contas que receberam créditos foram as mantidas no Banco Bradesco, conta individual, Banco Banerj, conta conjunta, e Banco Itaú, contas-conjuntas - corrente e poupança - (Banerj, Ag. 3418, n. 164327, transferida para Itaú, Ag. 4550, n. 95923, transferida para Itaú, Ag. 6001, n. 4891).

Como não houve resposta da contribuinte nem dos co-titulares, mesmo após a intimação pessoal através de procurador, a autoridade fiscal considerou como omissão de receitas os créditos não justificados discriminados nos extratos recebidos das instituições financeiras (fls. 151/155), nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, ponderou o seguinte para a apuração do crédito tributário (fl. 188):

Quanto à metodologia de apuração da base de cálculo, os créditos das contas-conjuntas - corrente e poupança - (Banerj, 3418, 164327, transferida para Itaú, 4550, 95923, transferida para Itaú, 6001, 4891) foram divididos por dois já que são duas contribuintes as responsáveis pelas contas, conforme informações prestadas pelos Banco Itaú e Banerj, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996. Já os créditos pertencentes apenas à contribuinte, por ser a conta individual (Bradesco, Ag. 0227, n. 50916) foram considerados em sua integralidade na apuração da base de cálculo.

Consta no termo de verificação fiscal que a co-titular foi intimada para apresentar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos recebidos nas contas conjuntas.

Os créditos foram somados mensalmente, de acordo com o que determina o §1º o e §4º o do art. 42 da Lei 9.430/1996, e levaram a apuração dos valores da coluna "BDEC OMISSÃO", relacionados às fls. 189/194.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 216/229 em 10/10/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 216/228, para esclarecer, em resumo:

(...)

Preliminarmente, invoca o cerceamento de defesa, porquanto a Divisão de Fiscalização sob sucessivas negativas, não entregou as cópias do Processo Administrativo Fiscal vinculado a MPF no. 07.1.90.002008013238, de Fátima Regina Santos Jacob, visto que a rotina burocrática, iniciada desde a intimação do Auto de Infração, representou freqüentes movimentos processuais, culminando com o recebimento pela Agência Fiscal de Bonsucesso Cidade do Rio de Janeiro, onde a contribuinte, ora Impugnante, teve ciência que as aludidas cópias sob o pagamento de DARF específico demoram em torno de 20 (vinte) dias, contados do dia 9 de dezembro do corrente, para serem entregues.

Destarte, a Impugnante, que não teve acesso aos documentos anexados pela Fiscalização, está com sua defesa prejudicada, eis que é obrigatório e indeclinável o dever de a Administração Pública em franquear o Processo Administrativo Fiscal consoante art. 3º, I e II, da Lei no. 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

A desautorizada quebra de sigilo bancário – direito pétreo inviolável de nossa Constituição Federal foi conduzida sob a frágil justificativa de que: "(...) na impossibilidade de intimá-la por correspondência, foi elaborado Edital de ciência do procedimento fiscal no. 125, de 24 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no. 115, parte I, quinta-feira, 26 de junho de 2008, página 25, que a intimou em 11/07/2008, com relação aos exercícios de 2006, ano calendário de 2005, e, ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, no prazo de 20 dias, a apresentar comprovantes de movimentação financeira. A contribuinte, no entanto, esgotado o prazo, não apresentou os elementos solicitados."

Os depósitos bancários mesmo após o advento da Lei no. 9.430/96, por si só não constituem fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda Outro tópico relevante, que vulnera o lançamento ex officio, é a aplicação de exorbitante multa, de caráter confiscatório

(...)"

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Belém/PA, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 261/267):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2005

EMENTA

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/04/2013, conforme AR de fls. 274/275, apresentou o recurso voluntário de fls. 278/285 em 23/05/2013.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINAR.

I.1. Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que teve a sua defesa prejudicada por não lhe ter sido fornecida cópia do processo administrativo fiscal quando pleiteado. Em suas razões recursais, afirma que peticionou a fim de requerer prazo, pleito não atendido pela autoridade fiscal, pois, segundo esta, o deferimento comprometeria o encerramento do procedimento fiscal. Assim, afirma que a precipitação teria resultado em nulidade do caso.

No entanto, entendo que não merecem prosperar as razões da RECORRENTE.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

A RECORRENTE alega que sua ampla defesa foi violada pois o não fornecimento de cópia do processo fiscal impossibilitou a sua defesa.

Pois bem, no TVF a autoridade fiscal narra de forma detalhada o trabalho que teve para tentar intimar a contribuinte de todas as formas, seguindo sempre o determinado nas normas legais.

Desta maneira, restou claro que houve tentativa de intimação via endereço constante no CPF (devolvida), via telefone comercial, por meio informal através do procurador do irmão da contribuinte (que mais tarde veio a ser o procurador da contribuinte também). Após todas as tentativas frustradas, houve a intimação por edital e, somente após o não atendimento de tal intimação no prazo concedido, foi que a autoridade fiscal solicitou os extratos diretamente às instituições financeiras via RMFs.

Após o recebimento dos extratos, a autoridade fiscal relata que tentou novos contatos com a contribuinte por meio dos dados cadastrais constantes nas instituições financeiras; no entanto, também não obteve sucesso.

Em uma tentativa de diligência pessoal, encontrou a irmã da contribuinte (Sra. Maria Cristina) em um dos endereços, que informou que a RECORRENTE morava ali naquele local. Neste sentido, a contribuinte entrou em contato por telefone posteriormente e informou que estaria nomeando procurador.

Ainda assim, foi enviada para o endereço da contribuinte o Termo de Intimação com a finalidade de intimá-la a comprovar a origem dos recursos discriminados. No entanto, a correspondência retornou com a informação de “RECURSADA POR MARIA CRISTINA”.

Por cautela, o mesmo termo de intimação foi enviado ao endereço da contribuinte constante no CPF e aos co-titulares das contas, sem qualquer retorno.

Quando estava prestes a dar continuidade ao procedimento por meio de edital, em 09/10/2008 compareceu à unidade fiscal o Sr. Marcos Leopoldo Conti Quintal, como representante da RECORRENTE e dos co-titulares. Na mesma data, ele tomou ciência de todos os termos e intimações para comprovar a origem e a tributação dos recursos no prazo de 10 dias.

Em 25/10/2008, quando já ultrapassado o prazo, houve pedido de prorrogação, o qual restou indeferido para não comprometer “o encerramento do procedimento fiscal, já prejudicado em muito em razão de a contribuinte não ter cumprido com seu dever de atualizar seu domicílio junto à Receita Federal do Brasil” (fl. 187 e fl. 177).

Posteriormente, em 05/11/2008, a autoridade fiscal afirmou ter recebido cópia das cartas encaminhadas pela RECORRENTE aos bancos, nas quais afirma ter solicitado a identificação e comprovação das origens dos lançamentos (fl. 177 e fls. 179/182), conforme trecho abaixo do TVF (fls. 187):

Em 05/11/2008, recebi pedidos de extratos bancários efetuados pela contribuinte, junto aos Bancos Bradesco, Itaú e Banerj em 29/09/2008. Esclareço que em nenhum momento me foram pedidas cópias de tais extratos, bem como, a contribuinte, por meio de seu procurador, sabia que os autos do procedimento, inclusive os extratos, sempre estiveram a disposição dela. Acresce-se que foram tentados contatos com a contribuinte em 02/04/2008, em 17/04/2008 e em 23/09/2008, encaminhada correspondência ao seu endereço informado no sistema CPF e a contribuinte foi intimada por Edital em 10/07/2008. Não é razoável crer que apenas agora venha requerer aos Bancos tais extratos. Seu objetivo na realidade ao apresentar tais pedidos é o de procrastinar o encerramento do procedimento fiscal, aliás o que tem feito desde de seu início, conforme tudo que foi relatado acima.

Conforme acima demonstrado, a autoridade fiscal fez tudo que estava ao seu alcance para intimar a contribuinte e seguir com o procedimento fiscal sem utilizar a via editalícia, a qual foi necessária para dar seguimento ao processo fiscal e buscar os extratos via RMFs. Quando precisou ocorrer a intimação para comprovar a origem dos depósitos, a intimação foi feita através do procurador da RECORRENTE, mesmo quando já havia a possibilidade de intimação via edital.

Quase um mês após a intimação do procurador da RECORRENTE, esta apresentou à autoridade fiscal cópias de requerimentos feitos às instituições financeiras para que estas apresentassem os extratos bancários. Isto após ver indeferido, pela autoridade fiscal, o seu pedido de prorrogação de prazo para comprovação da origem dos depósitos.

Ora, como bem expõe o TVF, em nenhum momento a contribuinte solicitou à autoridade lançadora as cópias de tais extratos bancários, mesmo quando se sabia que os autos do todo o procedimento fiscal, inclusive os extratos, sempre estiveram a disposição dela. Em nenhum momento foi negado à contribuinte o acesso aos autos do processo fiscal (os quais continham os almejados extratos bancários), como ela alega. Assim, não se pode falar em cerceamento do seu direito de defesa quando sequer a RECORRENTE fez tal pleito.

Portanto, a autoridade fiscal entendeu que os requerimentos de extratos feitos aos bancos – quase um mês após a intimação – não justificariam a falta de resposta acerca da comprovação das origens dos depósitos no prazo concedido.

Por todo o exposto, entendo como acertada a decisão da autoridade fiscal.

II. MÉRITO

II.1. Da Quebra Do Sigilo Bancário.

A RECORRENTE afirma que houve quebra indevida do sigilo bancário. Sobre o tema, julgo ser importante esclarecer que, antes da obtenção dos extratos bancários diretamente através das instituições financeiras, a autoridade fiscal intimou a contribuinte para apresentá-los, não tendo atendido tal solicitação.

Neste sentido, a alegação de que houve a irregular quebra de seu sigilo bancário, em razão da obtenção de informações diretamente com as instituições financeiras não merece prosperar.

Importante tecer considerações sobre o tema envolvendo as informações prestadas pelas instituições financeiras à RFB, seja mediante solicitação direta dos extratos bancários, seja pela mera informação acerca da CPMF movimentada na conta. Isto porque, a obtenção destas informações não representa quebra do sigilo bancário, conforme esclarece o art. 1º, §3º, inciso III, da Lei Complementar nº 105/2001:

LC 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 11, §2º, da Lei nº 9.311/96 dispõe, justamente, acerca da prestação de informações à Receita Federal relativas ao CPMF retido e recolhido pelas instituições financeiras. Ou seja, não houve quebra de sigilo muito menos qualquer ilegalidade cometida pela autoridade fiscal.

Ademais, é permitida a requisição de informações financeiras diretamente às instituições, como procedeu a fiscalização, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 (com redação dada pela Lei nº 10.174/2001), com a finalidade de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos, o que inclui o IRPF:

LC 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Com base nos extratos enviados pelas instituições financeiras, os quais representam prova concreta dos depósitos nas contas bancárias, foi que a autoridade fiscal lançou mão da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 para efetuar o presente lançamento (conforme exposto em tópico específico deste voto).

Ademais, o STF já julgou a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, conforme decisão proferida nos autos do processo paradigma nº RE 601314, transitada em julgado no dia 11/10/2016, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Nota-se que o STF também decidiu que o princípio da irretroatividade não se aplica à Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 e facultou a utilização de dados da CPMF para “*instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento*”.

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deve-se esclarecer, ainda, que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, a análise da inconstitucionalidade de normas é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prosperam as alegações de defesa.

II.2. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

A RECORRENTE questiona a legitimidade do lançamento em razão da sua lavratura com base na simples movimentação bancária.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. Ou seja, referido dispositivo legal traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada.

Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e afastar seus efeitos.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, a RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, a RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do

revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acontece que a RECORRENTE apenas se limita a alegar a ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador, linha de argumentação já superada neste CARF pelo enunciado da já citada Súmula nº 26.

A omissão de rendimentos é decorrência direta da identificação de depósitos bancários sem origem comprovada, em, razão da presunção legal já citada, o que dispensa a fiscalização de produzir prova quanto ao consumo da renda. Discussões a respeito da constitucionalidade da norma não cabem neste processo administrativo, como já exposto, em razão da Súmula nº 02 do CARF.

Portanto, não merece reparo o lançamento, na medida que caberia à RECORRENTE ter comprovado a origem dos depósitos recebidos em sua conta bancária mediante apresentação de documentação hábil e idônea, o que não foi feito.

II.3. Multa de ofício - efeito confiscatório

A RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que, como já apresentado, essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alerta-se que a RECORRENTE também questiona a impossibilidade de qualificação da multa, sob a justificativa que a simples omissão de rendimentos não pode ensejar

a multa majorada, sendo necessário a comprovação de fraude do sujeito passivo, nos termos da Súmulas nº 14 e nº 25 do CARF.

Contudo, no presente caso a multa lavrada foi a multa regular de ofício no percentual de 75%, e não a multa qualificada, que seria de 150%. Assim, não conheço deste argumento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim